



Sala das Sessões, em 05/09/2018

2.o Secretário

Gabinete do Vereador Caio Cunha

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 104 /2018

133

### **Egrégio Plenário**

A propositura de incremento da transparência no trâmite de documentos, assegurando a publicação das etapas do processo, compondo-se no mínimo, das datas de recebimento, encaminhamento, encerramento, vencimento de prazo para cada estágio do procedimento no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, visa potencializar e suplementar dispositivos já existentes no âmbito Federal.

Tendo por exemplo a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual conforme sua ementa, *in verbis*: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, prevendo especificamente em seu artigo 9º, inciso I, alínea b, a informação da tramitação de documentos; não subsiste dúvida no tocante a oportunidade para suplementar o preceito, otimizando o supradito dispositivo no âmbito do Município, tal como assegurando maior transparência nas ações da Administração Municipal.

Verifica-se, portanto, a necessidade da regulamentação na cidade. O site eletrônico da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes dispõe de um mecanismo fantástico no que tange o acompanhamento de trâmite de documentos (processos), possibilitando o acompanhamento eficaz através de dados como: número do processo, status, data de abertura, prazo de resposta, atendente, tipo de solicitação, horário e data do estágio de tramitação (providências). Contrapartida, constata-se uma grande deficiência no site de algumas entidades, a título de exemplo o da Câmara Municipal de Mogi das



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



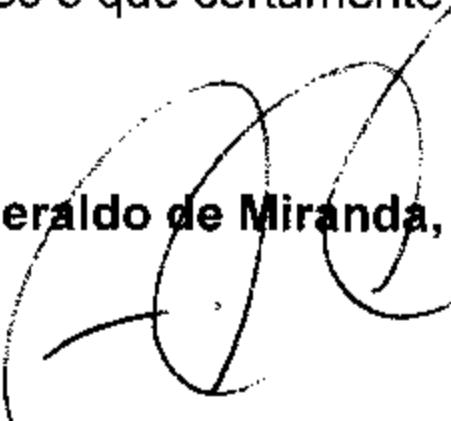
Gabinete do Vereador Caio Cunha

Cruzes. Os poucos documentos disponibilizados, possuem, evidentemente, informações superficiais, o que, por conseguinte da gênese a demasiados questionamentos, por exemplo: horário e data que determinado Projeto de Lei foi encaminhado para a próxima etapa do estágio de tramitação? O prazo de tramitação para cada estágio de tramitação? Tendo em vista, a fragilidade oriunda de exemplos como estes, fatalmente prazos legais são em muitas das vezes, desrespeitados, haja vista a dificuldade de um acompanhamento eficaz e transparente com relação ao compêndio.

Não obstante, a proposta apresenta prazos para a publicação nos sítios eletrônicos, bem como, requisitos mínimos para sua publicação. Com a instituição do incremento da transparência na tramitação de documentos, sem sombras de dúvidas a cidade de Mogi das Cruzes estará dando um grande passo no que tange a transparência, potencializando os princípios regentes da administração pública, de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e, consequentemente propiciando o acompanhamento mais efetivo da população Mogiana.

Esses, em breves linhas os motivos que nortearam a apresentação da propositura de incremento da transparência no trâmite de documentos, assegurando a publicação das etapas do processo, compondo-se no mínimo, das datas de recebimento, encaminhamento, encerramento, vencimento de prazo para cada estágio do procedimento no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, ao crivo dos Nobres Pares e que certamente contará com o beneplácito do Egrégio Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 5 de setembro de 2018.



CAIO CUNHA  
Vereador – PV



Gabinete do Vereador Caio Cunha

## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 104 /2018**

Dispõe sobre o incremento da transparéncia no trâmite de documentos, assegurando a publicação das etapas do processo, compondo-se no mínimo, das datas de recebimento, encaminhamento, encerramento, vencimento de prazo para cada estágio do procedimento no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providencias.

**Art. 1º** - Deverão ser publicadas no sítio eletrônico oficial das respectivas unidades, as etapas do processo de tramitação de documentos.

**Parágrafo Único** - Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo municipal;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Municipal.

**Art. 2º** - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente dos orçamentos ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Art. 3º** - A publicação no sítio da instituição competente subordinada ao regime desta Lei, deverá ser feita com no máximo 24h após sua data de protocolo, contendo no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do documento;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

II - número do processo;

III - nome do promovente;

IV - ementa do documento.

**Art. 4º** - A publicação deverá ser específica para cada estágio do trâmite no prazo máximo estabelecido de 24h, atendo no mínimo aos seguintes requisitos:

I - data de recebimento, agregada do nome da etapa da tramitação;

II - data de encaminhamento, agregada do nome da etapa da tramitação;

III - data do vencimento do prazo para cada etapa da tramitação;

**Art. 5º** - Concluída a tramitação, deverá ser publicado no prazo máximo de 24h a data de encerramento, agregada do motivo da conclusão.

**Art. 6º** - As despesas recorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 5 de setembro de 2018.**

CAIO CUNHA  
Vereador – PV



**PROCESSO N° 133/18**

**PROJETO DE LEI N° 104/18**

**PARECER N° 156/18**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **CAIO CUNHA** que versa sobre **“Incremento da transparência no trâmite de documentos, assegurando a publicação das etapas do processo, compondo-se no mínimo, das datas de recebimento, encaminhamento, encerramento, vencimento de prazo para cada estágio do procedimento no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.”**

(fls. 03-04), pelas razões expostas na justificativa de fls. 01-02.

**É o relatório.**

A proposta em tela dispõe sobre a obrigatoriedade da Câmara e demais órgãos da Administração Pública implementarem, em seus endereços eletrônicos, a disponibilização de acesso ao público da tramitação de seus processos de tramitação de documentos, contendo algumas informações mínimas como nome do documento, número, nome do promovente, ementa do documento, datas de recebimento, encaminhamento e vencimento do prazo de cada etapa de tramitação. Estabelece, ainda, o prazo de 24h para que cada órgão insira no sistema a referida etapa de tramitação do feito.

Com relação à competência legislativa na matéria, entendemos que a competência municipal pode ser extraída do art. 30, II da Constituição, que autoriza o Município a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, na medida em que a presente propositura teria o condão de suplementar a Lei federal nº 12.527/11.

No tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva –, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.



De forma mais específica, cabe citar o entendimento proferido pelo STF na ADI nº 2.444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, julg. em 06.11.14), em que se entendeu pela constitucionalidade de legislação estadual de iniciativa parlamentar que impunha ao Estado a obrigação de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas, consoante se lê:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.**

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”.

2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). [...]**

4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. [...] (grifamos)**

De todo modo, cabe registrar que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes. Desse modo, **cabe advertir que, caso impugnada, há a**



**possibilidade de que a lei em tela venha a ser suspensa ou invalidada na hipótese de o E. TJSP entender pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na matéria, posição à qual não nos filiamos, conforme descrito.**

Cumpre, ademais, fazer alguns apontamentos.

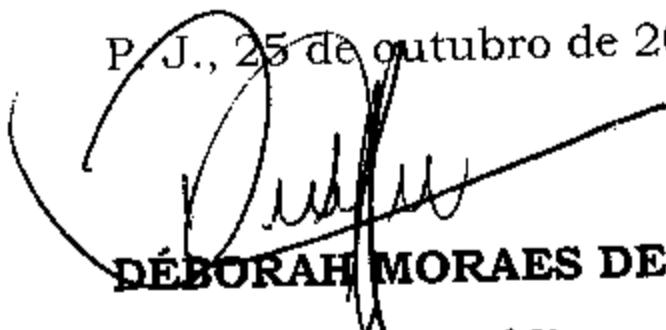
Primeiramente, sugerimos emenda modificativa no artigo 4º, a fim de corrigir a grafia da palavra “atendo”, que assim constou equivocadamente, sendo o correto “atendendo”.

Ademais, por se tratar de legislação que exige adequação dos Órgãos Públicos e seus respectivos sistemas de informática, entendemos prudente o estabelecimento de *vacatio legis*, que sugerimos ser de 60 a 90 dias.

No mais, não há óbices à normal tramitação do feito, sendo que o mérito da matéria deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

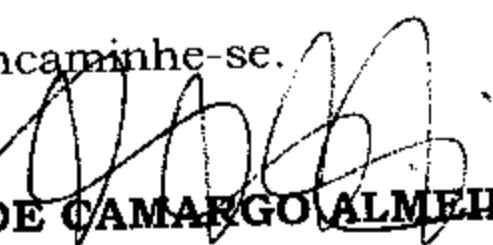
É o parecer.

P. J., 25 de outubro de 2018.

  
DÉBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica

Vistos. Encaminhe-se.

  
ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA  
Procurador Jurídico Chefe



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 104 / 2018  
Processo nº 133 / 2018**

O Projeto de Lei, sob referência, de autoria do Nobre Vereador Caio César Machado da Cunha, "dispõe sobre o incremento da transparência no trâmite de documentos, assegurando a publicação das etapas do processo, compondo-se no mínimo, das datas de recebimento, encaminhamento, encerramento, vencimento de prazo para cada estágio do procedimento no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências."

O Projeto em discussão foi apresentado pelo Nobre Vereador tendo seu trâmite normal, com parecer pela Procuradoria Jurídica pela normal tramitação, advertindo que a matéria do projeto em discussão comporta entendimentos diversos em relação à constitucionalidade, podendo ser suspensa ou invalidada.

Remetido para essa Comissão, passa-se ao exame.

Em que pesem a boa intenção da proposta e os argumentos explanados na justificativa e no parecer da Procuradoria Jurídica, o entendimento, salvo melhor juízo, é no sentido de haver vício de iniciativa. Ponderamos que o entendimento quanto a constitucionalidade do assunto não é pacífica, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência da Corte Bandeirante.

Trazemos a lição do renomado Hely Lopes Meirelles, ao dizer que:

"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal;



matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente a Prefeito e à Câmara, na forma regimental ..." (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pág. 617).

No caso sob análise, todos os seus artigos contém obrigações ao Executivo, Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública. Ou seja, há prática clara de ingerência entre os Poderes, contendo determinações ao Executivo que maculam o projeto em discussão.

Com efeito, a imposição de "deveres" impedirá o Executivo de escolher o critério de conveniência e oportunidade, fato que não se coaduna com a constitucionalidade do Projeto, havendo clara ingerência entre os Poderes.

Aliás, o presente Projeto de Lei foi examinado pela Procuradoria Jurídica desta A.Casa, que em sua análise apontou que há entendimentos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de ser inconstitucional em razão do vício de iniciativa.

Neste sentido, nos espanta a Procuradoria Jurídica não haver se posicionado pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei, pois, em outros casos e, em específico, em parecer (cópia anexa) emitido em matéria correlata de autoria do Vereador Jean Carlos Soares Lopes, que visa a criação do cartão informatizado de vacinação (Projeto de Lei nº 01/2019), a nossa Procuradoria Jurídica entendeu pela inviabilidade jurídica do projeto, justamente por haver previsões de caráter exclusivos do Poder Executivo, quais sejam, atribuições aos órgãos municipais e determinações que versam sobre organização administrativa do Poder Executivo e servidores públicos. Ou seja, ao analisarmos o teor do presente projeto de lei, verifica-se claramente a criação de novas atribuições aos órgãos municipais, ensejando uma readequação de sua organização administrativa e das funções de seus servidores.



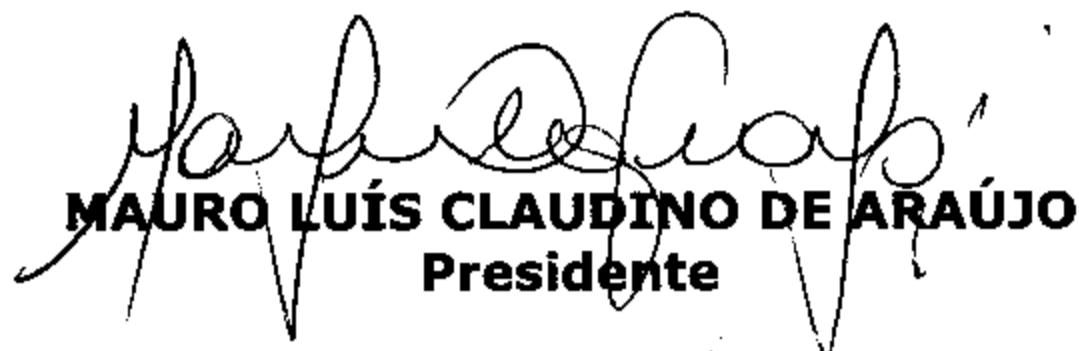
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, parece-nos claro o vício de iniciativa e invasão da competência legislativa. Assim, é incontestável o vício, donde deriva a nulidade por constitucionalidade, razão pela qual opinamos no âmbito desta Comissão pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 104/2018**.

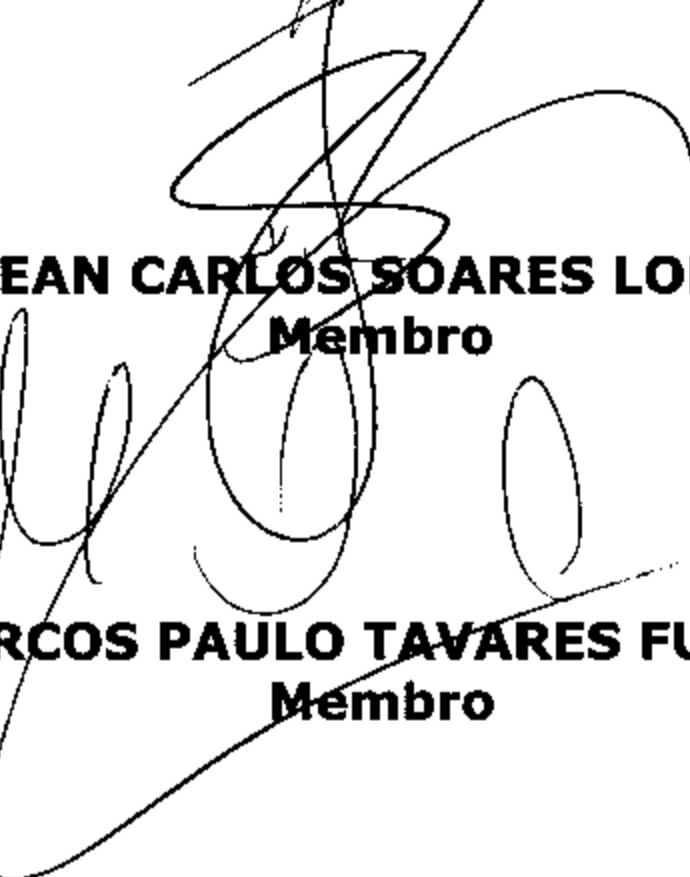
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 15 de agosto de 2019.



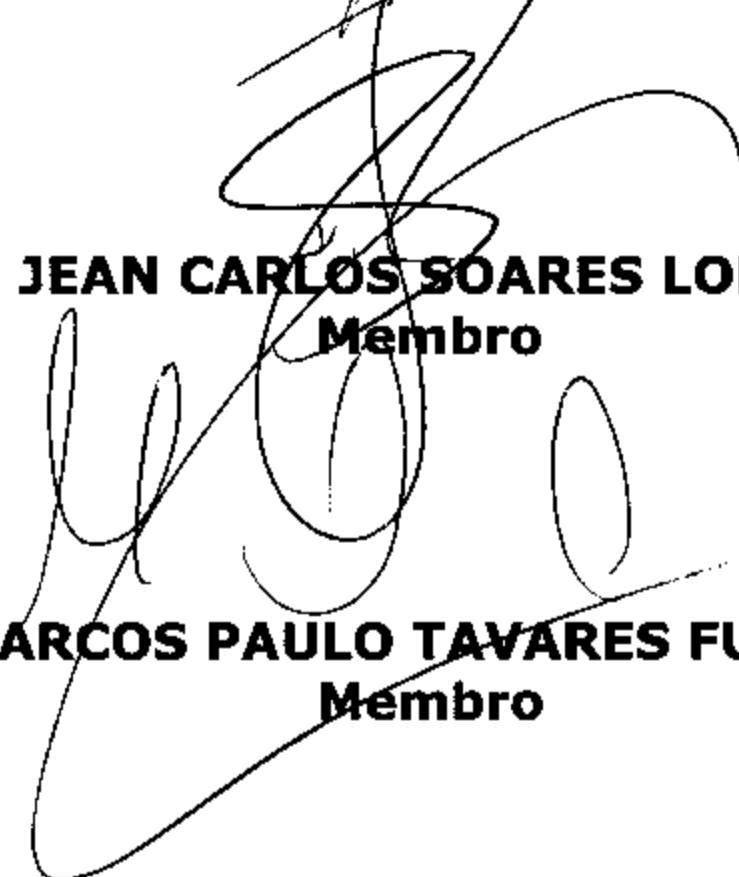
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Presidente



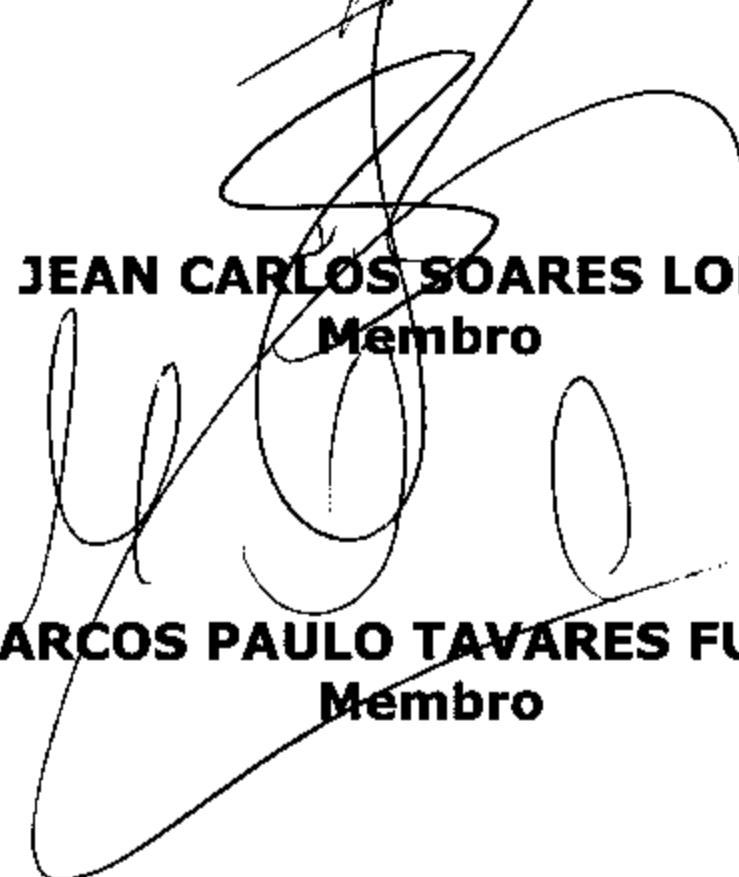
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Relator



**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro



**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Membro



**CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**  
Membro



**PROCESSO n.º 02/19**  
**PROJETO DE LEI n.º 01/19**  
**PARECER n.º 21/19**

De autoria do Vereador **JEAN CARLOS SOARES LOPES**, o projeto de lei em epígrafe visa à criação do cartão informatizado de vacinação.

Instrui o projeto (fl. 02) a justificativa pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fl. 01).

É o relatório.

Conforme se verifica, a intenção é criação do cartão informatizado de vacinação. A referida criação, prevista no art. 1º, caput, por si só, não encontra qualquer óbice jurídico.

No entanto, vale fazer algumas observações pertinentes aos dispositivos do projeto que versam especificamente sobre atribuições a serem desempenhadas pelos órgãos do Município, **como os artigos 2º e 3º, caput e seus parágrafos**. Referidas disposições podem ser vistas como inconstitucionais (ou ilegais, do ponto de vista da ofensa à Lei Orgânica Municipal) por ofensa à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Cumpre ressaltar que, pelo entendimento preponderante no Supremo Tribunal Federal (como exemplo, *leading case* ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016), as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva. No presente caso, no entender desta Procuradoria, trata-se de matéria que encontra previsão *explícita* como de iniciativa do Executivo, uma vez que se trata de dispositivo que insere *expressamente* atribuições aos órgãos municipais – quais sejam, as Unidades de Saúde (*art. 2º*) e a Secretaria Municipal de Saúde (*art. 3º, caput e seus parágrafos*) –, amoldando-se ao disposto no mencionado dispositivo da Lei Orgânica Municipal, que prevê como de iniciativa do Prefeito as leis que versem sobre “*organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais*”.

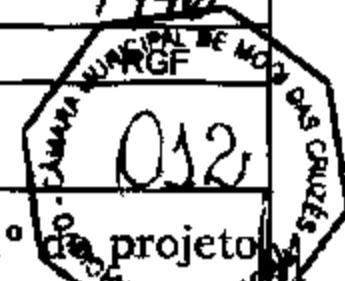
Dessa forma, quanto àqueles dispositivos, entendemos que o presente projeto encontra óbice jurídico por veicular matérias cuja iniciativa legislativa seria exclusiva do Prefeito, nos moldes da legislação que rege a matéria.





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

02/19 04  
Processo Página  
Rubrica 1446  
052



Ante o exposto, tendo em vista que apenas o art. 1º do projeto não estaria a incorrer no óbice acima apontado, **entendemos cabível concluir pela inviabilidade jurídica do projeto**, salvo se sanadas as questões acima apontadas.

É o parecer, à superior consideração.

P.J., 28 de fevereiro de 2019.

~~FELIPE ROCHA MAGALHÃES~~

~~Procurador Jurídico~~

Vistos. Encaminhe-se.

  
DÉBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica Chefe Em Exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 16 de setembro de 2019.

**Senhor Vereador,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência servimo-nos do presente para informar que a Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa Legislativa opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 104/2018, de sua autoria, que dispõe sobre o incremento da transparência no trâmite de documentos, assegurando a publicação das etapas do processo, compondo-se no mínimo, das datas de recebimento, encaminhamento, encerramento, vencimento de prazo para cada estágio do procedimento no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Assim, nos termos do § 2º, do inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 005/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, fica Vossa Excelência notificado para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceda a retirada do projeto para reestudo ou apresente contrarrazões ao parecer.

Segue anexo, cópia do parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Atenciosamente,

  
**MAURO LUÍS CLAUDIO DE ARAÚJO**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**À Sua Excelência  
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA –  
Vereador – PV**

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
Estado de São Paulo
Gabinete Vereador Caio Cunha - PV
DATA: <u>27/09/2019</u>
Recebido por: <u>Caio Cunha</u>
RG: <u>1538</u>



## CONTRARRAZÕES AO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 133/18

PROJETO DE LEI N° 104/18

CONTRARRAZÕES N° 04/19

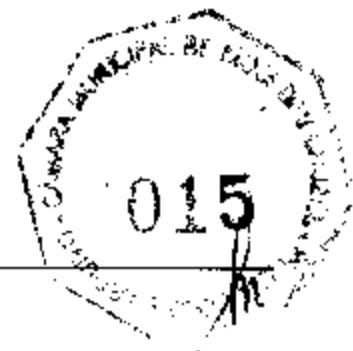
### **1. Da exposição da matéria em exame.**

O Projeto de Lei em epígrafe que, *ipsis literis*, dispõe sobre o *incremento da transparência no trâmite de documentos, assegurando a publicação das etapas do processo, compondo-se no mínimo, das datas de recebimento, encaminhamento, encerramento, vencimento de prazo para cada estágio do procedimento no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providencias.*" (grifo nosso), está distribuído em 04 laudas: **Justificativa** (fls. 01-02) e o **Texto** (fl. 03-04).

Nesse passo, foi considerado **Objeto de Deliberação** pela maioria dos membros presentes na 6214<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada no dia 05/09/2018 e, por conseguinte, nos termos do antigo artigo 99 do Regimento Interno, encaminhado à **Procuradoria Jurídica** e às **Comissões Permanentes de Justiça e Redação; e, Finanças e Orçamento**.

No dia 25/10/2018, a Procuradoria Jurídica exarou parecer (fls. 05-07) opinando pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei, com **sugestões de emendas à propositura**.

Subsequentemente, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** proferiu parecer (fls. 08-10) opinando pela **REJEIÇÃO** da propositura, *ipsis literis*, parece-nos claro o vício de iniciativa e invasão da competência legislativa. Assim, é incontestável o vício, donde deriva a nulidade por constitucionalidade, razão pela qual opinamos no âmbito desta Comissão pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 104/2018**.



No dia **27/09/2019** auferi notificação, por escrito, oriunda do Presidente desta Comissão, Vereador Mauro Luís Claudino de Araújo, (fl. 36) quanto a necessidade da retirada do projeto para reestudo ou apresentação de contrarrazões ao parecer do Órgão técnico em questão.

Dessa feita, nos termos do artigo 38, inciso I, § 2º do Regimento Interno, passo a expor as **CONTRARRAZÕES** ao **Parecer da Comissão de Justiça e Redação**.

## 2. É o Relatório.

Senhores membros desta Comissão, com relação ao parecer exarado por este Órgão técnico, temos alguns pontos importantes a serem analisados.

O primeiro deles é quanto a afirmativa do relator nos autos deste processo legislativo (fl. 09), onde ficou positivado a seguinte afirmação:

*“[...] o presente Projeto de Lei foi examinado pela Procuradoria Jurídica desta A. Casa, que em sua análise apontou que há entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de ser **inconstitucional** em razão do vício de iniciativa.”*

Em verdade, o que restou provado nos autos do parecer da P.J., é de que pode haver entendimentos por parte do TJSP de que a Lei contenha vício de iniciativa, mas que, **no entanto, não se filia a esta corrente, evidentemente, em virtude de seguirem a corrente do Supremo Tribunal Federal.**

É simples nobres pares. **O entendimento quanto a iniciativa de matérias legislativa adotado atualmente por alguns membros do Poder Legislativo Municipal é obsoleto, já não é mais aquele adotado há muito tempo,** isso, principalmente, em virtude do TEMA 917 - Repercussão geral (Paradigma ARE 878911), e diversas jurisprudências, que vem vinculando, gradativamente as decisões de todas esferas do Poder Judiciário.



Ora, vejamos que ao analisar as recentes jurisprudências emanadas do TJSP, constataremos que todas essas estão na mesma linha jurídica que tanto estou defendendo nesta Câmara Municipal,

Desse ponto, é necessário reafirmar mais uma vez que para que se configure o vício de iniciativa, faz-se necessário que o Poder Legislativo inicie matérias exclusivas do Poder Executivo, afrontando a teoria das separações dos poderes, bem como a Constituição Federal.

Não é o que ocorre em questão. Há de ser verificado que o artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios com fulcro no artigo 144, “1” do mesmo diploma, no artigo 29, da Carta Magna preceituam que **são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo as seguintes matérias:**

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*



No caso em questão, o Projeto de Lei impugnado **NÃO CONSTA NO ROL APRESENTADO, NÃO SE APLICANDO O ALEGADO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.**

Por último, muito me espanta no parágrafo final do parecer exarado pelo Relator, a **AFIRMATIVA DE QUE EXISTE VÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, SEM AO MENOS, TER EMITIDO UMA ÚNICA FRASE QUANTO A CONFIGURAÇÃO DO MESMO.**

Ora, Excelências. Quanto a competência legislativa não existe vício nenhum, posto que a matéria não está violando matéria privativa da união, tampouco do âmbito estadual. Quanto à está questão, restou claro que a matéria suplementa a Lei Federal 12.527/2011, tratando, concomitante, de assunto de *interesse local*, conforme estampado no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

### 3. Conclusão.

Dentro do prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação de **CONTRARRAZÕES** ao **Parecer da Comissão de Justiça e Redação**, conforme estabelecido no artigo 38, inciso I, § 2º do Regimento Interno, **ARREMATO QUE:**

Adotando-se o modelo constitucional, a matéria em exame não possui vício material, visto que não afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior, tampouco vício formal, pois não contém óbice em seu processo de formação, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

No mais, solicito formidavelmente aos nobres pares da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que revejam tais posicionamentos, observados os prismas constitucional, legal e jurídico, tal qual nos aspectos gramatical e lógico, conforme estabelece o art. 32, inciso I, do Regimento Interno, afim de **GARANTIR A REGULAR TRAMITAÇÃO** desta proposição e, por efeito, a devida tramitação no âmbito do Município, que se encontra obsoleta e em muitas das vezes, sem controle qualquer.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 04 de outubro de 2019.

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA  
Vereador – PV